

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES

**IZABELA THULER ROCHA CAMPANA
MARCELY GUEDES DE OLIVEIRA
MILLENA SEVERGNINE SANTOS**

**HERANÇA DIGITAL:
UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**IZABELA THULER ROCHA CAMPANA
MARCELY GUEDES DE OLIVEIRA
MILLENA SEVERGNINE SANTOS**

**HERANÇA DIGITAL:
UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Dr. Leonardo Vaine Pereira Fontes

IZABELA THULER ROCHA CAMPANA
MARCELY GUEDES DE OLIVEIRA
MILLENA SEVERGNINE SANTOS

aluno.izabela.campana@doctum.edu.br

aluno.marcey.oliveira@doctum.edu.br

aluno.millena.severgnine@doctum.edu.br

HERANÇA DIGITAL:

UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Dr. Rubens dos Santos Filho

Prof(a). Dr. Lincoln Bruno Cavalcante Silva

Guarapari/ES, 10 de dezembro de 2024

RESUMO

Um dos ramos do direito civil é o direito das sucessões, que começa a produzir efeitos a partir do evento morte. Com a necessidade de entender a respeito da transmissão dos bens do falecido e considerando o cada vez mais crescente uso das tecnologias, tornou-se necessário analisar como o ordenamento jurídico brasileiro se comporta frente à temática da herança digital. Fato é que o tema é muito novo e pouco positivado, porém é necessário que o direito se adeque à sociedade, o que torna este estudo relevante e atual. Para atingir o objetivo proposto, foi realizada pesquisa bibliográfica, por meio da análise de diversos artigos relacionados ao tema e da legislação brasileira, bem como utilização de informações jurisprudenciais obtidas nos *sítes* oficiais dos tribunais superiores.

PALAVRAS-CHAVE: Herança Digital; Sucessão; Ordenamento Jurídico.

ABSTRACT

One of the branches of civil law is succession law, which begins to take effect upon death. With the need to understand the transmission of the deceased's assets and considering the increasingly growing use of technologies, it became necessary to analyze how the Brazilian legal system behaves in relation to the issue of digital inheritance. The fact is that the topic is very new and not very positive, but it is necessary for the law to adapt to society, which makes this study relevant and current. To achieve the proposed objective, bibliographical research was carried out, through the analysis of several articles related to the topic and Brazilian legislation, as well as the use of jurisprudential information obtained from the official websites of the higher courts.

KEY-WORDS: Digital Heritage; Succession; Legal System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O DIREITO SUCESSÓRIO	8
2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	8
2.2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	9
2.3 MODALIDADES DE SUCESSÃO.....	11
2.4 SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	12
2.5 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	14
2.6 ACEITAÇÃO, RENÚNCIA E CESSÃO DA HERANÇA.....	15
2.7 INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO.....	17
3 ASPECTOS DA HERANÇA DIGITAL	19
3.1 BENS DIGITAIS.....	19
3.2 TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS.....	20
3.3 TERMOS DE SERVIÇO E A PRIVACIDADE DO DE CUJUS.....	21
3.4 HERANÇA DIGITAL VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DE CUJUS.....	24
4 LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA SOBRE O TEMA	26
4.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	26
4.2 PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIAS.....	28
4.3 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DA HERANÇA DIGITAL.....	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O direito civil brasileiro é ramificado em várias formas, visando fornecer mais especificidade ao tema. A ramificação do direito sucessório será a abordada neste estudo, vez que disciplina a respeito da transmissão dos bens de uma pessoa aos herdeiros após seu falecimento. Ocorre que, nos dias atuais, com o avanço tecnológico, o digital tem ganhado cada vez mais espaço, surgindo a possibilidade de que a herança seja digital.

Considerando que a herança digital pode ser entendida como o patrimônio digital deixado por uma pessoa após sua morte, tais como contas online, arquivos, fotos, informações digitais, entre outros, o presente estudo pretende realizar uma análise no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da herança digital. Para tanto, os objetivos específicos a serem alcançados são: Quais bens podem ser enquadrados como herança digital? O que está positivado no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do assunto?

A fim de atingir os objetivos propostos, a metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, por meio da análise de diversos artigos relacionados ao tema e da legislação brasileira, bem como utilização de informações jurisprudenciais obtidas nos *sites* oficiais dos tribunais superiores. A pesquisa terá caráter qualitativo, utilizando-se do método dialético e dedutivo para análise do tema.

Considerando tratar-se de um tema muito recente e com pouca legislação a respeito do assunto, o presente estudo não terá por finalidade o esgotamento do tema, mas sim uma contribuição no âmbito acadêmico.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório é um ramo do direito civil que trata e regula a respeito da transmissão dos bens de uma pessoa após o seu falecimento, seja por lei ou testamento. A fim de elucidar a respeito do tema, será explanado a respeito da evolução histórica do direito sucessório além de seus principais conceitos e fundamentos.

Ademais, será tratado a respeito das modalidades de sucessão e tipos de herdeiros, diferenciando e caracterizando a sucessão legítima e a testamentária. Por fim, serão analisadas as formas de aceitação, renúncia e cessão da herança, bem como as razões, causas e consequências da indignidade e da deserdação.

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Inicialmente, tem-se que a origem do direito sucessório surge das primeiras formações familiares, nos primórdios da civilização, quando o homem deixa de ser nômade, constitui família e, conseqüentemente, aquisição patrimonial.

Com o passar do tempo, a sucessão era completamente interligada com a religião predominante à época, a qual toda a família pertencia, e somente quem herdava o patrimônio era o responsável pelos cultos familiares, estabelecendo o princípio da hereditariedade. Nesse sentido, diz Fustel de Coulanges (2008) *apud* Bendlin e Garcia (2011):

Deste princípio se originaram todas as regras do direito sucessório entre os antigos. A primeira é que sendo a religião doméstica como já foi visto, hereditária, de varão para varão, a propriedade também a era. Assim, sendo o filho o natural e necessário continuador do culto, herda também os bens. Nisso está o surgimento do princípio da hereditariedade; não era, pois, o resultado de simples convenção entre homens, apenas; deriva de suas crenças e religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. (COULANGES, 2008, p. 78-79 *apud* BENDLIN e GARCIA, 2011)

Outrossim, verifica-se que a herança só era transmitida ao filho primogênito da família, tendo em vista que a filha não poderia dar seguimento a linhagem, pois ao se casar, adotaria a religião do marido e a propriedade ficaria dissociada da crença, o que não era permitido (GONÇALVES, 2008 *apud* BENDLIN e GARCIA, 2011).

Posteriormente, com o surgimento do testamento, em Roma, o autor da herança poderia dispor de seus bens de qualquer maneira, porém Fustel de Coulanges (2008) *apud* Bendlin e Garcia (2011), retrata que existiam restrições:

Para começar, não era permitido ao testador que, ainda em vida, fizesse segredo de sua última vontade; o homem que deserdesse a família e violasse a lei religiosa deveria fazê-lo publicamente, às claras, e suportar durante sua vida todo o ódio que tal ato suscitava. E isso não é tudo; era preciso ainda que a vontade do testador recebesse a aprovação da autoridade soberana, isto é, do povo reunido por cúrias, sob a presidência do pontífice. (COULANGES, 2008, p. 89 *apud* BENDLIN e GARCIA, 2011)

Ademais, caso o autor da herança falecesse sem deixar testamento, a sucessão seguiria a ordem de preferência da época, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2023) relata, *in verbis*:

Os heredi sui et necessarii eram os filhos sob o poder do pater e que se tornavam sui iuris com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os agnati eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consangüíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (agnatus proximus). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os gentiles, ou membros da gens, que é o grupo familiar em sentido lato. (GONÇALVES, 2023, p. 9)

No século XIII, na França, em oposição ao regime do feudalismo, surgiu o princípio da *Saisine*, em que a sucessão hereditária ocorre no exato momento da morte de alguém, tendo sido, posteriormente, adotado no Brasil, no Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916 reconhecia somente os filhos nascidos da família constituída pelo casamento, sendo completamente excluídos da sucessão, as concubinas e os descendentes denominados ilegítimos, ou seja, concebidos fora do casamento. Assim, Maria Berenice Dias (2008) *apud* Bendlin e Garcia (2011) aborda:

Reproduzindo o modelo da sociedade do início do século passado, o Código Civil de 1916 reconhecia como família exclusivamente a constituída através do casamento, que era indissolúvel. Para assegurar a integridade da família e do patrimônio familiar, não era admitido o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Chamados de “ilegítimos”, não tinham direitos sucessórios. Essa perversa punição foi se abrandando, até que a Constituição Federal baniu todo e qualquer tratamento discriminatório relativo à filiação (CF 227 §6º). (DIAS, 2008, p. 25 *apud* BENDLIN e GARCIA, 2011)

Atualmente, com as diversas mudanças sociais, étnicas e culturais, a legislação se desenvolveu e após a promulgação da Constituição de 1988, foi reconhecida a união estável, além de ser assegurado ao parceiro sobrevivente o direito à sucessão.

2.2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito à herança no Brasil é garantido por meio do art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, ou seja, é um direito fundamental positivado na Lei Magna. Ademais, o Código de Processo Civil e o Código Civil também disciplinam a respeito do assunto.

Assim, têm-se que a abertura da sucessão ocorre no momento da morte do *de cuius*, sendo que a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, consoante disposto no art. 1.784 do Código Civil. Utiliza-se, portanto, o princípio da *Saisine*, advindo do Direito Francês, ocorrendo a transmissão da herança no momento exato em que o autor da herança faleceu.

Segundo Rolf Madaleno (2020):

No universo da herança, são compreendidos bens de qualquer natureza e valor econômico, como móveis, imóveis, semoventes, valores, direitos de crédito por haveres ou ações judiciais ainda pendentes de pagamento ou de execução judicial, direitos de autor, compreendendo também as dívidas do defunto, o passivo deixado pelo autor da herança e inclui ainda as despesas de seu funeral, que também são transmitidas aos seus herdeiros, que não podem responder por encargos superiores às forças da herança (CC, art. 1.792). (MADALENO, 2020, p. 02)

O mesmo autor continua discorrendo a respeito do assunto e afirma que “o direito das sucessões, regula, portanto, a herança deixada pelo óbito primitivo do titular deste patrimônio, que abrange ao mesmo tempo os seus direitos e as suas obrigações.”

No Código Civil (CC), existem duas possibilidades de transmissão dos bens do falecido: a sucessão prevista em lei, chamada de legítima e a sucessão testamentária, que se dá por meio de testamento.

Hodiernamente, no Brasil, a sucessão testamentária é exceção, vez que as pessoas tendem a deixar seus bens para os seus descendentes, o que já é resguardado pela lei, tornando-se desnecessária a elaboração de testamento. Importante frisar que, ainda que seja de pouca utilização, é uma ferramenta legal e válida que pode ser usada.

A sucessão testamentária se dá mediante a manifestação de última vontade deixada pelo falecido, materializada pelo testamento, o qual deve ser realizado de acordo com as normas de validade estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Já a sucessão legítima, é aquela prevista em lei e consoante estabelecido pelo art. 1.829 do CC, a ordem de vocação hereditária se dá na seguinte ordem: i) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de

bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; ii) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; iii) ao cônjuge sobrevivente; e iv) aos colaterais.

O artigo 1.829 do CC que disciplina a esse respeito deve ser lido em conjunto com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STJ), que equiparou a união estável ao casamento, conforme decidido no Recurso Extraordinário n. 878.694, julgado em maio de 2017 (TARTUCE, 2018).

Dessa forma, a transmissão do patrimônio digital, após o falecimento de seu titular, deverá ser regida pelos princípios e normas da sucessão, ainda que não haja regulamentação específica a respeito do assunto na legislação brasileira, utilizando-se, para tanto, de analogias e aplicação do direito comparado.

2.3 MODALIDADES DE SUCESSÃO

Conforme depreende-se do artigo 1.786 do Código Civil, são duas as modalidades de sucessão, quais sejam, a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

A sucessão legítima ocorre por força da lei, nos casos de ausência ou invalidade do testamento. Nesta modalidade, a vontade do autor da herança é presumida, sendo seu patrimônio distribuído conforme a ordem de vocação hereditária definida no artigo 1.829 do Código Civil.

Na sucessão testamentária, por sua vez, vigora a disposição de última vontade do *de cuius*, permitindo que ele escolha como seu patrimônio será distribuído após seu falecimento.

Ademais, não raras às vezes, tais modalidades de sucessões são utilizadas de forma simultânea. Isso ocorre quando o testamento não dispuser da totalidade dos bens, assim, uma parte do patrimônio será destinada conforme disposto no ato de última vontade do *de cuius*, enquanto o restante será distribuído conforme as regras legais.

A Doutrinadora Maria Helena Diniz (2022), faz uma distinção adicional, classificando a sucessão também conforme seus efeitos, sendo dividido em duas categorias: a título universal e a título singular.

A sucessão a título universal ocorre quando a totalidade ou parte indeterminada da herança for transferida, assim, sub-rogando-se na posição do falecido a todos os bens e dívidas.

Por outro lado, sucessão singular refere-se à transferência de bens certos e determinados e o herdeiro não se responsabiliza pelas dívidas e encargos associados à herança.

2.4 SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima sempre ocorrerá nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento, bem como, havendo testamento válido, quando apenas parte dos bens for disposta ou, ainda, se havia herdeiros necessários, obrigando a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória.

Ademais, a sucessão legal rege-se por algumas premissas básicas, conforme elenca Arnaldo Rizzardo (2019, p. 134):

- a)A “hereditariedade”, visto que não se admite como herdeiro aquele que não é parente, ou o liame conjugal ou da união de fato. Constitui o fator decisivo para o enquadramento do herdeiro o elemento parentesco.
- b)A “legalidade”, eis que a lei específica quem é herdeiro, não sendo possível sair de tal relação e incluir outra pessoa, a menos que sejam cedidos os bens.
- c)A “universalidade”, porquanto todos os bens sujeitam-se ao inventário, e não apenas parte deles – exceto se alguns tenham sido dados em testamento.
- d)A “subsidiariedade”, no sentido de que são partilhados os bens que sobraem do testamento. Sabe-se que apenas a metade da parte disponível sujeita-se ao testamento, em havendo herdeiros necessários – art. 1.789, considerados estes os descendentes e os ascendentes. (RIZZARDO, 2019, p. 134)

O Código Civil (CC) estabelece uma ordem em que os herdeiros serão chamados para suceder, a denominada ordem de vocação hereditária, prevista no artigo 1.829 do CC, *in verbis*:

- Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
 - II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
 - III - ao cônjuge sobrevivente;
 - IV - aos colaterais. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Através da ordem de vocação hereditária estabelecida é evidente que o legislador se preocupou em proteger a família, concentrando o patrimônio a ser herdado no núcleo familiar. Ressalta-se que até a terceira classe é composta por herdeiros necessários, para os quais é resguardada a legítima, que corresponde a cinquenta por cento do patrimônio total do falecido, consoante expresso nos artigos

1.845 e 1.846 do CC.

Com a abertura da sucessão, os primeiros chamados a suceder são os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Ante o princípio de que os mais próximos excluem os mais remotos, os primeiros a sucederem são os filhos, excluídos os demais descendentes. Todavia, havendo algum filho preterito, o neto pode ser chamado a suceder por estirpe ou por representação.

Insta salientar que não há distinção entre os filhos, sejam eles havidos fora do casamento, adotivos ou socioafetivos, todos fazem jus a quotas igualitárias. Assim ensina Arnaldo Rizzardo (2019, p. 162):

Não mais subsistem, hoje, quaisquer diferenciações. Inclusive quanto ao filho havido fora do casamento, ou nascido de relações ilícitas, por parentesco. Da mesma forma quanto aos filhos adotivos, que herdam na mesma proporção do que herda o filho sanguíneo. (RIZZARDO, 2019, p. 162)

Quanto à concorrência do cônjuge sobrevivente, a princípio deve ser analisado sob qual regime ocorreu o casamento, sendo que os casados no regime da comunhão universal e separação obrigatória de bens não concorrerão com os descendentes, bem como, no regime da comunhão parcial, os bens comuns não são computados para a concorrência.

Os próximos da linha de sucessão são os ascendentes, os quais só são chamados quando ausentes os membros da classe anterior. O cônjuge também concorre com os ascendentes, inclusive, independente regime de bens do casamento, consoante enunciado 609, da VII Jornada de Direito Civil.

Na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge herdará todos os bens, independente do regime de casamento. Ressalta-se que por força do julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, o companheiro também possui o mesmo direito do cônjuge, não havendo distinção entre casamento e união estável.

Por fim, são chamados para suceder os colaterais até quarto grau, chamados de herdeiros facultativos. Entre os colaterais, vigora o direito de representação apenas para os filhos de irmãos, consoante dispõe o art. 1.840 do CC. Ademais, entre os sobrinhos e tios, ambos parentes de terceiro grau, a lei privilegia os sobrinhos, dando a estes preferência, como preceitua o art. 1.843 do CC.

Cumpra informar que a lei faz distinção entre os irmãos bilaterais e unilaterais, por força do artigo 1.841 do CC, os irmãos unilaterais herdarão apenas metade do que os irmãos bilaterais herdarem.

2.5 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária ocorre quando o testador, em ato unilateral e personalíssimo, promove a distribuição de seus bens a quem desejar, obedecendo os padrões estabelecidos pela legislação e os limites do poder de dispor a herança à pessoa desejada, devendo ser observado o princípio da preservação da vontade do testador.

Verifica-se do Código Civil Brasileiro (2002), a existência de diferentes tipos de testamentos, sendo eles os testamentos públicos (aqueles feitos através de escritura pública), cerrados (confeccionados por auto de aprovação e abertos pelo magistrado em juízo) e particulares (escritos de próprio punho ou mediante processo mecânico).

Ademais, os testamentos também podem ser especiais, sendo confeccionados de maneira mais simples, sem muitos requisitos. Todavia, não podem ser redigidos por qualquer cidadão, apenas sendo cabíveis em situações específicas, além de serem de caráter excepcional. Os testamentos especiais são denominados de acordo com a situação em que for realizado, podendo ser chamado de marítimo, aeronáutico e militar.

É importante ponderar que há limites acerca do percentual em que o testador poderá dispor de seus bens em testamento, no caso da existência de herdeiros necessários, devendo ser destinado a eles o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2011, p. 281-282):

O autor da herança não pode ultrapassar o limite do possível, ou seja, não pode dispor da legítima que se destina aos herdeiros necessários. Em dois momentos o Código civil consagra o chamado princípio da reserva (CC1.789 e 1.846). Impõe a indisponibilidade de bens a favor das pessoas que a lei presume manterem o de cujus relação de afetividade mais acentuada. O titular não pode ofender a legítima nem ao fazer doações e nem via testamento. (DINIZ, 2011, p. 281-282)

Como mencionado inicialmente, o testamento deve ser ato personalíssimo, não sendo admitido ser feito de forma conjuntiva, como revela o art. 1.863 do Código Civil (2002) “É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou

correspectivo.”

Outrossim, o art. 1.900 do Código Civil prevê alguns casos em que as disposições testamentárias são consideradas nulas, ou seja, uma vez feitas no testamento serão desconsideradas.

Art. 1.900. É nula a disposição: I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro; II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar; III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro; IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado; V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802 (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Assim, relata Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 88):

O art. 1.900 do diploma civil, estabelece várias proibições. Considera nula, em primeiro lugar (inciso I), a disposição que “institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro”. Não admite o nosso ordenamento nenhuma espécie de pacto sucessório. A captação da vontade, que vivia o ato, é a que representa um induzimento, mediante nomeação e favorecimento de outrem, como herdeiro, para que este também inclua o captador, ou terceiro, em suas disposições testamentárias, como beneficiário. Não vale, assim, a cláusula pela qual o testador institui fulano herdeiro se ele, em seu testamento, igualmente nomeá-lo seu sucessor. Tal cláusula restringe a liberdade de testar, que deve ser ampla, e constitui modalidade especial de dolo nas disposições testamentárias. (GONÇALVES, 2009, p. 88)

O testamento e as disposições testamentárias são revogáveis, totalmente ou parcialmente, sendo que o testador poderá revogá-lo a qualquer momento, inclusive confeccionando testamento posterior, consoante art. 1.969 do Código Civil, “O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito”. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Além disso, há o rompimento do testamento, o qual ocorre sem a vontade do testador, causado com o surgimento de um ou mais descendentes ou herdeiros necessários do testador, que quando este o fez, eram desconhecidos ou não existiam.

Por fim, ocorre a redução das disposições testamentárias nas situações em que a parte disponível da herança é maior que a legítima. Desse modo, os herdeiros necessários do *de cuius*, não podem ser privados da legítima, devendo a quota disponível deixada pelo testador a terceiros, não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos bens, assim, caso isso aconteça, os herdeiros necessários têm o direito de pleitear a redução.

2.6 ACEITAÇÃO, RENÚNCIA E CESSÃO DA HERANÇA

Considerando que a transmissão da herança é instantânea e ocorre no momento exato do falecimento do autor da herança, é necessário pontuar a respeito das hipóteses de aceitação, renúncia e cessão da herança.

A aceitação ocorre de maneira presumida quando o herdeiro fica silente ou de maneira tácita, quando são exercidos atos de herdeiro. Também pode se dar de maneira expressa, por meio de manifestação de aceitação, conforme determinado no art. 1.805 do Código Civil.

Ocorre que, uma vez aceita, a herança é transmitida para o herdeiro, não podendo este renunciar mais. Dessa forma, têm-se que a renúncia, caracterizada como ato voluntário do herdeiro, deverá ser feita de forma expressa por meio de instrumento público ou termo judicial, na forma predeterminada no art. 1.806 do Código Civil.

Ademais, importante frisar que não é possível renunciar a apenas uma parte da herança, caso a renúncia seja feita, ela deverá ser total e não poderá ser revogada posteriormente, a menos que se comprove o vício de consentimento, na forma prevista pelo art. 171, inciso II do CC. Em linha sequencial, é preciso diferenciar a classe de herdeiro renunciante a fim de determinar como será distribuída a parte que foi renunciada.

Considerando que não haverá o direito de representação em caso de renúncia, o patrimônio que seria do renunciante passará para outro herdeiro da mesma classe. Em se tratando de herdeiro necessário, ocorrerá o direito de acrescer dos demais, na qual a parte renunciada será dividida entre os demais herdeiros. Já se o renunciante for herdeiro testamentário ou legatário, ocorrerá o direito de acrescer dos demais herdeiros testamentários ou legatários.

A renúncia não está sujeita a condição ou termo, na forma do art. 1.808 do CC. Entretanto, quando houver a determinação de um encargo ao herdeiro testamentário e este encargo não for cumprido, presume-se a renúncia.

Outro conceito que merece destaque é a cessão da herança, que ocorre quando o herdeiro transfere para outro a totalidade da herança ou parte dela, podendo ser de forma gratuita ou onerosa. Se for de maneira gratuita, é preciso haver a aceitação do donatário (art. 538 do CC). Sendo de forma onerosa, é necessário respeitar o direito de preferência dos demais herdeiros (art. 1.794, CC). Em ambos os casos, deverá ser feita por meio de escritura pública.

2.7 INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Existem algumas hipóteses para que o herdeiro seja afastado da herança. São os casos de indignidade e deserdação.

A indignidade é uma sanção legal, determinada em lei, para que haja o afastamento de determinado herdeiro da herança. Está prevista no art. 1.814 do CC e ocorre em casos de falta grave ou ato reprovável, a saber:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

O art. 1.815 prossegue informando que o prazo para declaração da indignidade é de quatro anos, contados a partir da abertura da sucessão, ou seja, do evento morte e deverá ser declarada por sentença. Considerando a natureza de punição pessoal, os efeitos também são pessoais, havendo o direito de representação, com as ressalvas de impossibilidade de usufruto e sem direito à sucessão eventual.

Qualquer pessoa interessada e o Ministério Público (no caso do art. 1.814, inciso I do CC) possuem legitimidade para propor a ação de indignidade. Uma vez declarada a indignidade do herdeiro, ele deverá restituir os frutos e rendimentos que houver obtido, mas poderá ser ressarcido pelas benfeitorias e atos de conservação que tiver realizado.

A lei autoriza uma hipótese de afastamento da indignidade, que ocorrerá quando houver a reabilitação ou o perdão do ofendido. O perdão deverá ser expresso, por meio de testamento ou de forma presumida, quando houver sido feito testamento com benefício em favor da pessoa que praticou o ato contra o testador, mesmo após ter ocorrido a causa de indignidade.

A deserdação, por sua vez, é um ato voluntário que só se materializa por meio do testamento, sendo caracterizado como sanção pessoal autorizada por lei. Nesse instituto, o testador poderá afastar o herdeiro necessário da herança, desde que declare expressamente as causas que o motivam, as quais podem ser as mesmas do art. 1.814 do CC ou aquelas elencadas nos arts. 1.962 e 1.963 do CC, quais

sejam:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Frisa-se que a deserdação pode ocorrer dos ascendentes para os descendentes e vice-versa. Para que produza efeitos é obrigatório que haja o reconhecimento judicial.

3 ASPECTOS DA HERANÇA DIGITAL

A herança digital consiste em todos os ativos incorpóreos que uma pessoa abandona ao falecer, compreendendo perfis em redes sociais, contas bancárias virtuais, fotos, vídeos e entre diversas outras formas. Nesse sentido, verifica-se abaixo a definição dos bens digitais, de acordo com Bruno Zampier (2021):

[...] Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. (ZAMPIER, 2021, p. 63-64)

Nos dias atuais, os bens digitais têm ganhado muito mais força, considerando que cada vez mais a população integra e constrói seu patrimônio através dos meios virtuais. Todavia, com a digitalização dos bens, surgiram muitos conflitos relacionados à herança digital.

A privacidade do *de cuius* se caracteriza como um dos principais desafios enfrentados, tendo em vista que após o falecimento, algumas pessoas preferem que certas contas, fotos ou arquivos digitais sejam apagados, entretanto, outras desejam que permaneçam intactas ou que continuem sendo atualizadas.

Ademais, a herança digital também enfrenta problemas legais e financeiros, considerando que, em decorrência da ausência de legislação específica, os processos de transferência ou de acesso de contas à terceiros acabam sendo prejudicados.

Como forma de solucionar conflitos inerentes aos bens digitais e ao procedimento de regularização da herança, alguns países têm adotado e desenvolvido leis para proteger a privacidade e os direitos do *de cuius*, bem como fornecer acesso aos curadores e herdeiros testamentários às propriedades digitais.

3.1 BENS DIGITAIS

A princípio é importante conceituar que os bens “são todos os objetos materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas” (LOBO, 2024, p. 78). E podem ser classificados como corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou inconsumíveis, divisíveis ou indivisíveis, singulares ou coletivos e principal ou acessório.

A herança, por sua vez, é definida como sendo todo o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido. Essa conceituação limita-se a compreender a herança

como exclusivamente tangível e com valor econômico aferível, o que exclui os bens digitais, que são intangíveis e não possuem valor econômico atribuído.

Ensina Paulo Lobo (2024) que nem todos os bens são objeto do direito das sucessões, devendo preencher dois requisitos essenciais, quais sejam, os bens devem ter natureza patrimonial, cujos títulos sejam suscetíveis de ingresso no tráfico jurídico e de valoração econômica, além de integrar relações privadas.

Todavia, as novas tecnologias têm exercido uma influência significativa no direito contemporâneo. Isso posto, é crucial analisar a viabilidade jurídica de reconhecer os bens digitais, tais como fotos, músicas, senhas, contatos e perfis das redes sociais, como parte do patrimônio do indivíduo e a possibilidade de transmiti-los após a morte.

Diante da grandiosidade e complexidade do meio digital, os bens podem ser classificados de diversas formas, assim, a doutrina divide o patrimônio digital em três categorias, observa-se:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: (i) **bens digitais patrimoniais**, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; (ii) **bens digitais personalíssimos**, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os **bens digitais híbridos**, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos (HONORATO, LEAL *apud* RODRIGUES, 2021, p. 9)

Devido à importância do tema e a ausência de uma legislação específica, foi aprovado o Enunciado nº 687, aprovado na IX Jornada de Direito Civil, estabelecendo que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”.

Nesse sentido, tem-se que, apesar de muitas vezes não terem caráter patrimonial, os bens digitais possuem valor sentimental, esbarrando na possibilidade de haver a violação do direito à privacidade do falecido. Justamente por esse motivo que a definição exata da herança ainda não é estabelecida e está em constante debate no meio jurídico.

3.2 TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

A principal divergência acerca da transmissibilidade dos ativos digitais está

relacionada aos bens existenciais extrapatrimoniais, considerando que há uma discussão se os direitos de personalidade terminam com o falecimento do titular.

No ordenamento jurídico, verifica-se que os direitos de personalidade têm o intuito de proteger e garantir, a dignidade, integridade moral, honra e a vida privada das pessoas. No entanto, com a sucessão dos bens existenciais, é colocado em pauta se há ofensa à privacidade após a morte do *de cujus*.

Segundo Karina Barbosa Franco e Jardel Ribeiro Ferreira (2023) e com o atual posicionamento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) no Enunciado de nº 40 (2022-2023): “A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”.

Outrossim, com o objetivo de garantir o segredo e a confiança existente entre o emissor e o destinatário da mensagem, o art. 5º, XII, da Constituição Federal estabelece que o sigilo das correspondências é um direito inviolável, ressalvadas as hipóteses de ordem judicial. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Todavia, não é um direito absoluto, tendo em vista a previsão de exceções. Desse modo, em situações excepcionais, os herdeiros deveriam ter a permissão de acesso às redes sociais e e-mails do falecido, considerando que atualmente a maioria dos documentos é enviado digitalmente.

Dessa forma, conforme abordado, conclui-se que as novas tecnologias representam uma quebra de paradigmas, principalmente em relação aos direitos da personalidade com a ocorrência da morte do titular de bens existenciais. Assim, para solucionar eventuais conflitos, é necessário adequar o conceito de vida privada na era digital.

3.3 TERMOS DE SERVIÇO E A PRIVACIDADE DO DE CUJUS

O termo de serviço nada mais é do que um contrato legal formalizado entre o prestador de serviços e o usuário, visando a proteção aos direitos autorais do conteúdo a ser visualizado, além de preservar o consumidor de possíveis responsabilidades. Ademais, verifica-se, também, que o referido termo é responsável por definir como o produto poderá ser utilizado, devendo ser observada a legislação do país.

Nesse sentido, a título exemplificativo, constam abaixo trechos do termo de serviço do aplicativo whatsapp:

(...) Uso aceitável dos nossos Serviços: Nossos Termos e Políticas. Nossos Serviços devem ser usados de acordo com nossos Termos e políticas. **Se você viola nossos Termos ou políticas, podemos tomar medidas contra a sua conta, inclusive desativar ou suspê-la.** Caso isso aconteça, você concorda em não criar outra conta sem a nossa permissão. A desativação ou suspensão da sua conta será feita de acordo com a seção “Rescisão” abaixo. Uso lícito e aceitável. **Nossos Serviços devem ser acessados e utilizados somente para fins lícitos, autorizados e aceitáveis. Você não usará (ou ajudará outras pessoas a usar) nossos Serviços:** (a) de forma a violar, apropriar-se indevidamente ou infringir direitos do WhatsApp, dos nossos usuários ou de terceiros, inclusive direitos de privacidade, de publicidade, de propriedade intelectual ou outros direitos de propriedade; (b) de forma ilícita, obscena, difamatória, ameaçadora, intimidadora, assediante, odiosa, ofensiva em termos raciais ou étnicos, ou que instigue ou encoraje condutas que sejam ilícitas ou inadequadas, como a incitação a crimes violentos, a exploração de crianças ou outras pessoas, a ação de colocá-las em perigo, ou a coordenação de danos reais; (c) envolvendo declarações falsas, incorretas ou enganosas; (d) para se passar por outra pessoa; (e) para enviar comunicações ilícitas ou não permitidas, como mensagens em massa, mensagens automáticas, ligações automáticas e afins; ou (f) de forma a envolver o uso não pessoal dos nossos Serviços, a menos que esteja autorizado por nós. Prejuízo ao WhatsApp ou a nossos usuários. Você não está autorizado, diretamente, indiretamente, por meios automatizados ou quaisquer outros a acessar, usar, copiar, adaptar, modificar, elaborar trabalhos derivados, distribuir, licenciar, sublicenciar, transferir, executar ou de qualquer forma explorar (ou prestar auxílio para que alguém o faça) nossos Serviços de maneira não permitida ou autorizada, ou de forma a prejudicar ou onerar a nós, nossos Serviços, sistemas, usuários ou terceiros, inclusive, seja diretamente ou mediante automação: (a) fazer engenharia reversa, alterar, modificar, criar trabalhos derivados, descompilar ou extrair códigos dos nossos Serviços; (b) enviar, armazenar ou transmitir vírus ou outros códigos nocivos usando nossos Serviços; (c) obter ou tentar obter acesso não autorizado a nossos Serviços ou sistemas; (d) interferir ou interromper a segurança, a proteção, a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade ou o desempenho de nossos Serviços; (e) criar contas por nossos Serviços usando meios não autorizados ou automatizados; (f) coletar informações de ou sobre nossos usuários de maneira não autorizada; (g) vender, revender, alugar ou cobrar por nossos Serviços ou por dados obtidos a partir dos nossos Serviços ou de nós de forma não autorizada; ou (h) distribuir ou disponibilizar nossos Serviços em rede para ser usado por vários dispositivos ao mesmo tempo, exceto conforme autorizado em ferramentas expressamente fornecidas por meio de nossos Serviços; (i) criar um software ou APIs que desempenham a mesma função que nossos Serviços e oferecê-los a terceiros de maneira não autorizada; ou (j) usar indevidamente canais de denúncia, como enviar denúncias ou contestações fraudulentas ou infundadas. Manutenção da segurança de sua conta. **Você é responsável por manter seu dispositivo e sua conta do WhatsApp protegidos e seguros e deve nos informar imediatamente quando houver uso não autorizado ou violação de segurança em sua conta ou em nossos Serviços.** Serviços de terceiros: Nossos Serviços podem permitir que você acesse ou use sites, apps, conteúdos, outros produtos e serviços de terceiros, além dos Produtos das Empresas da Meta, assim como interagir com eles. Por exemplo, você pode usar um serviço de backup de dados de terceiros integrado aos nossos Serviços (como o iCloud ou o Google Drive) ou interagir com o botão compartilhar em sites de terceiros que permite o envio de informações aos seus contatos do WhatsApp. Estes Termos e nossa Política de Privacidade se aplicam somente ao uso dos nossos Serviços. **Quando você usa produtos ou serviços de terceiros ou os Produtos das Empresas da**

Meta, os termos e as políticas de privacidade aplicáveis regem o uso desses produtos e serviços. Licenças: Seus direitos. **O WhatsApp não reivindica direito de propriedade das informações fornecidas por você para sua conta do WhatsApp ou por meio dos nossos Serviços. Você deve ter os direitos necessários sobre as informações fornecidas para a conta do WhatsApp ou por meio dos nossos Serviços, e o direito de ceder os direitos e as licenças de acordo com nossos Termos.** Direitos do WhatsApp. Somos proprietários de todos os direitos autorais, marcas, domínios, logotipos, identidade visual (trade dress), segredos industriais, patentes e outros direitos de propriedade intelectual associados aos nossos Serviços. É proibido o uso de nossos direitos autorais, marcas (ou marcas semelhantes), domínios, logotipos, identidade visual (trade dress), segredos industriais, patentes e outros direitos de propriedade intelectual sem nossa autorização expressa e somente se tal uso estiver de acordo com nossas Diretrizes de Marca. Você somente pode usar as marcas de nossas empresas afiliadas com a autorização delas, incluindo a autorização de acordo com as diretrizes de marca publicadas. Sua licença para o WhatsApp. A fim de operar e prestar os nossos Serviços, você concede ao WhatsApp uma licença mundial, não exclusiva, gratuita, que pode ser sublicenciada e transferida, para usar, reproduzir, distribuir, criar trabalhos derivados, exibir e executar as informações (inclusive o conteúdo) que você carrega, envia, armazena ou recebe por meio dos nossos Serviços. Os direitos concedidos nessa licença têm a finalidade específica de operar e prestar os nossos Serviços (como a permissão para exibirmos sua foto de perfil e mensagem de status, transmitirmos suas mensagens e armazenarmos suas mensagens não entregues em nossos servidores por até 30 [trinta] dias enquanto tentamos entregá-las). A licença do WhatsApp para você. Concedemos a você uma licença limitada, revogável, não exclusiva, que não pode ser sublicenciada ou transferida, para usar nossos Serviços, sujeita aos nossos Termos. Essa licença tem como intuito permitir que você use nossos Serviços da forma permitida em nossos Termos. As licenças e direitos expressamente concedidos a você são as únicas licenças e direitos concedidos. Não há concessão de licença ou direito implícita ou por inferência (...) (META PLATAFORMS, 2024)

No entanto, observa-se a inexistência da transmissibilidade dos conteúdos digitais aos herdeiros no caso de falecimento do usuário. Assim, seus herdeiros não poderão acessar os sites, e-mails ou contas do de cujus e toda a conta será encerrada, acarretando a perda de documentos, fotos, vídeos e entre outros, conforme apresentado abaixo nos termos de uso do *icloud*:

D. Não existência de direito de sucessão

Exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a menos que exigido por lei, **você concorda que a sua Conta não é transferível e que todos os direitos à sua Conta Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte.** Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e todo o conteúdo dentro dela será apagado. (grifo nosso) (APPLE INC, 2024)

Outrossim, o art. 3º da Lei 12.965, de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet estabelece como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais no uso da internet no Brasil, além de que o art. 7º, incisos I e III, da mesma lei, é assegurado ao usuário o direito de a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações privadas armazenadas na

internet, salvo nos casos de ordens judiciais.

Constata-se, então, que os bens armazenados virtualmente insuscetíveis de valoração econômica não poderão ser acessados pelos herdeiros no caso de morte do de cujus. Todavia, com a presença de declaração de manifestação da vontade do falecido, os herdeiros obtêm a permissão para acessar os referidos bens. Por fim, havendo ausência de manifestação da vontade, a única forma atual de acesso ou transmissão de conteúdo ou patrimônio armazenado digitalmente é por intermédio da justiça.

3.4 HERANÇA DIGITAL VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DE CUJUS

Ao se falar em herança digital, um grande ponto a ser considerado é o direito à privacidade e à intimidade do de cujus, os quais são tidos como direitos fundamentais positivados no art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Diante disso, surge a necessidade de analisar se haverá eventual violação desses direitos quando for realizada a transmissão do patrimônio digital do falecido. Fato é que os direitos fundamentais não são absolutos, porém toda violação deverá ser analisada com cautela, inclusive por não existir hierarquia entre esses direitos. (NOVELINO, 2020 *apud* DAMASCENO, 2023).

Ademais, o art. 5º, inciso LXXIX da CF/88 prevê que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” Dessa forma, verifica-se a adequação do legislador à cada vez mais crescente utilização dos meios digitais, estabelecendo proteção aos dados pessoais ali inseridos.

A personalidade jurídica do ser humano inicia-se com o nascimento com vida e finda com a morte (art. 6º, Código Civil), possibilitando o indivíduo a ter a proteção de seus direitos, ou seja, a pessoa passa a ser um sujeito de direitos e deveres quando adquire a personalidade jurídica. Assim, adquirem a proteção dos direitos da personalidade, os quais visam proteger as características morais, intelectuais, físicas e psíquicas da pessoa e possuem como características a generalidade, intransmissibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade,

extrapatrimonialidade, indisponibilidade e a vitaliciedade.

Após o evento morte é cessada a personalidade jurídica, entretanto há valores da personalidade humana que devem ser preservados, como alguns direitos fundamentais, dentre eles a privacidade do *de cuius*.

Em se tratando de bens digitais há três categorias distintas: patrimoniais, existenciais e híbridos. Os bens patrimoniais possuem valor meramente econômico. Já os bens existenciais não possuem um valor econômico, mas carregam um valor sentimental e possuem um caráter íntimo, como os registros fotográficos, redes sociais, emails, mensagens, entre outros. Os bens híbridos, por sua vez, possuem valor sentimental e econômico, como é o caso de uma conta no *instagram* ou *tiktok* que sejam monetizadas. Além do indivíduo auferir renda com as redes sociais também pode armazenar alguma informação de caráter pessoal e íntimo, como mensagens, que ao serem repassadas podem violar o direito à privacidade.

Dessa forma, para a partilha, especialmente dos bens de caráter existencial e híbridos, deve ser analisado minuciosamente se ocorrerá a violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da privacidade, previstos respectivamente nos artigos artigo 1º, inciso III e artigo 5º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

Isso pois, além de violar os direitos do falecido, ocasionalmente poderá violar os direitos de terceiros com quem o de cuius trocava mensagens ou mesmo armazenava algum arquivo digital.

4 LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA SOBRE O TEMA

O Direito sucessório visa transferir o patrimônio do *de cuius* de forma justa, respeitando a vontade do falecido e garantindo a legítima dos herdeiros necessários. O direito à herança é assegurado pela Constituição Federal (CF) em seu artigo 5º, inciso XXX, o qual preceitua que “é garantido o direito de herança”.

A regulamentação legal do direito das sucessões está contida no Código Civil brasileiro, Livro V, abrangendo os artigos 1.784 a 2.027. Os artigos 1.784 a 1.828 tratam das disposições gerais da sucessão. Os artigos 1.829 a 1.856, estabelecem as normas para a sucessão legítima, isto é, como os bens serão distribuídos entre os herdeiros necessários. Os artigos 1.857 a 1.990 abordam a sucessão testamentária, na qual a pessoa manifesta sua vontade sobre a destinação de seus bens por meio de testamento. Por fim, os artigos 1.991 a 2.027, tratam sobre o inventário e a partilha.

Atualmente, a herança digital não possui uma previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, tendo o judiciário que se valer das demais fontes do direito para julgar as demandas que surgem.

4.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Considerando o direito constitucional à privacidade, é direito do *de cuius* autorizar ou não que seus arquivos e redes sociais sejam compartilhados com os herdeiros após a morte. Todavia, considerando a ausência de regulamentação sobre o tema, o *de cuius* poderá realizar o ato de disposição de última vontade, ou seja, testamento ou codicilo para o partilha desses bens.

Durante a IX Jornada do Direito Civil do Conselho da Justiça Federal de 2022, foi estabelecido o enunciado 687 que dispõe: “O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.” Apesar de não terem força de lei, os enunciados são orientações jurídicas que servem para embasar o posicionamento na formação de julgados. Diante disso, é possível constatar o consenso jurídico a respeito da possibilidade de dispor do patrimônio digital por meio de testamento ou codicilo, reforçando a ideia de que a herança digital deve ser respeitada.

Ainda que em fase inicial, o Direito Digital está mais presente no dia a dia, no

cenário em que a internet e os bens digitais estão cada vez mais frequentes. Diante disso, a lei n. 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet e a lei n. 13.709/2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tratam a respeito da regulação dos bens digitais, ainda que não especificamente a respeito da herança (DE LIMA CALDAS, 2019).

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet do Brasil. Além disso, a LGPD trata:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2018)

Isso posto, observa-se a preocupação do legislador em se adequar à nova realidade, positivando na norma jurídica aquilo que está ocorrendo na prática.

Já em relação à herança digital, ainda não existe legislação específica. Porém existem projetos de lei que tratam do tema. É o caso do projeto de lei n. 3.050 de 2020 que tramita na Câmara dos Deputados, do qual seguem apensados os projetos de lei n. 3.051/2020, 410/2021, 1.144/2021, 1.689/2021, 2.664/2021 e 703/2022.

Do mesmo modo, foi proposto na Câmara de Deputados o projeto de lei 5.820/2019, que segue tramitando na casa revisora, tal projeto visa alterar o artigo 1.881 do Código Civil, observa-se:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do

ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta. (PROJETO DE LEI N. 5.820/2019)

Outro projeto de lei que tem por objetivo uniformizar as decisões judiciais a respeito do tema tramita no Senado Federal sob o n. 6.468/2019, visando alterar o art. 1.788 do Código Civil a fim de incluir o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1.788.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (PROJETO DE LEI N. 6.468/2019)

Ademais, tramita no Senado Federal o projeto de lei n. 365/2022, que visa incluir o artigo 18-A na Lei 13.709/2018, a saber:

Art. 18-A. Por morte do titular, transmitem-se os direitos previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados.

§ 1º O direito de acesso aos dados pessoais somente será transmitido aos sucessores mediante:

I – manifestação expressa do titular; ou

II – decisão judicial que reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou de infração administrativa.

§ 2º Somente podem decidir sobre a sucessão de que trata este artigo os aptos a testar.

§ 3º No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da sucessão relativa à sucessão de que trata este artigo cabem aos responsáveis legais ou, quando expressamente contemplada essa função, aos designados para a tomada de decisão apoiada.

§ 4º As determinações relativas à sucessão de que trata este artigo consignadas diretamente em aplicações de internet são equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (PROJETO DE LEI N. 365/2022)

Diante do exposto, observa-se a preocupação do legislador em realizar a adequação da norma, visando conferir maior segurança jurídica às pessoas. Todavia, por se tratar de tema relativamente novo, não existe, ainda, positividade a respeito do tema.

4.2 PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIAS

Sabe-se que o surgimento de novas tecnologias e, conseqüentemente, o advento da herança digital, trouxe diversos desafios jurídicos, dentre eles estão novas formas de pensamento da sociedade e o desenvolvimento cultural, fazendo com que o ordenamento jurídico necessite se aperfeiçoar. Assim, os tribunais pátrios, a cada instante, dispõem de uma nova análise de algum procedimento que,

por ora, restou ultrapassado.

Nesse sentido, de modo exemplificativo, consta a seguinte decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da Súmula em 28/01/2022)

Revela-se do referido caso que a sucessora requereu autorização judicial para acesso às contas e dispositivos do *de cujus*, tendo o magistrado *a quo* indeferido o pleito. Em segunda instância, o tribunal manteve a decisão, tendo em vista a possível violação aos direitos de personalidade do falecido.

Entretanto, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu de maneira diferente e reconheceu aos sucessores a manutenção das contas digitais do *de cujus*, visto que as redes sociais tinham sido violadas e os dados alterados, conforme verifica-se abaixo:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

Dessa forma, constata-se que o ordenamento jurídico necessita a cada instante se desenvolver e aperfeiçoar, visando resolver antigos conflitos, além de unificar as decisões judiciais em todo o território brasileiro.

4.3 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DA HERANÇA DIGITAL

Considerando a ausência de regramento específico quanto à herança digital, iniciaram-se diversas discussões de doutrinadores sobre o tema. À vista disso,

surgiram duas correntes doutrinárias divergentes acerca da transmissão do patrimônio digital e o direito de privacidade.

Na primeira corrente, doutrinadores defendem a importância do direito de privacidade do falecido no contexto da herança digital, pontuando que a transmissão de informações contidas em redes sociais viola a Constituição Federal.

Assim, Tartuce (2018) defende que: “os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa”.

Ademais, Beltrame (2021) pontua, ainda, *in verbis*:

Há quem defenda incompatibilidades de transferência automática da herança digital por ofensa aos direitos da personalidade do de cujus. Não podemos esquecer que contas em redes sociais, senhas, conteúdos de conversas via WhatsApp, e outras informações do mundo digital dizem respeito à intimidade, honra e imagem inclusive dos terceiros com quem o de cujus tenha se comunicado. (BELTRAME, 2021)

Em outro giro, na segunda corrente, consoante entendimento da professora Karina Fritz (2021), impedir a transmissão da herança digital é como autorizar que o locador impeça os herdeiros de entrar no imóvel alugado para retirar os pertences do locatário falecido.

Nesse sentido, diz Karina Fritz (2021):

Desde que o mundo é mundo, os bens do morto são transmitidos aos grupos familiares mais próximos. Quem quer manter sua intimidade longe dos supostos olhos bisbilhoteiros dos familiares herdeiros, basta deixar seu desejo escrito em testamento ou folha de papel guardada em local seguro. Quem não pode, porém, decidir o destino da conta é o Facebook. (FRITZ, 2021)

Outrossim, Renan Beltrame (2021) revela que a segunda corrente defende a necessidade de transmissão do patrimônio digital aos herdeiros, além de sustentar a aplicabilidade da regra constante no art. 1.788 do Código Civil, a saber:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Ante todo o exposto, depreende-se que ambos os entendimentos doutrinários se revelam congruentes com o ordenamento jurídico, contudo, ressalta-se que há uma necessidade de um posicionamento legal específico na jurisdição, a fim de que sejam afastadas as infinitas inseguranças jurídicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o objetivo de apontar como o ordenamento jurídico lida com o advento da herança digital. Inicialmente, foi abordado acerca do direito sucessório brasileiro apresentando os principais assuntos sobre o tema, como a evolução, conceito, fundamento, modalidades, sucessão legítima, testamentária e entre outros.

Em linha sequencial, constatou-se que a herança digital pode ser entendida como todo e qualquer bem incorpóreo que a pessoa abandona ao falecer, alcançando perfis em redes sociais, contas bancárias virtuais, fotos e vídeos, entre outros. No entanto, os bens digitais enfrentam grandes desafios na legislação, tendo em vista as divergências na transmissibilidade dos ativos digitais, principalmente em relação aos direitos de personalidade e privacidade do *de cuius*.

Desse modo, foram analisados os atuais entendimentos do tema no ordenamento jurídico, tal como a legislação, jurisprudências e posicionamentos doutrinários. Assim, foram constatadas diversas inseguranças jurídicas, visto que cada tribunal decide de uma maneira, bem como pelo apoio de doutrinadores em diferentes correntes.

É importante pontuar, ainda, que atualmente há projetos de leis a serem aprovados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com o objetivo de uniformizar as decisões judiciais e implementar a herança digital no Código Civil (Lei 10.406/02).

Isto posto, diante de todo o narrado, observa-se que há uma necessidade de adequação na legislação para que sejam instituídas e aprovadas leis específicas que tratam acerca da herança digital, devendo a norma jurídica se adequar à realidade brasileira para que as inseguranças jurídicas sejam sanadas.

REFERÊNCIAS

APPLE INC. **Termos e condições do iCloud**. 2024. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>> Acesso em: 23 set. 2024.

BELTRAME, Renan. **Tudo o que os advogados precisam saber sobre Herança Digital**. 2021. Aurun. Disponível em: <https://www.aurun.com.br/blog/heranca-digital/>; <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/900/817>. Acesso em: 09 out. 2024.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Breve noção histórica e conceitual do Direito Sucessório**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a, v. 14, 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj033476.pdf/consult/cj033476.pdf>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, 02 de junho de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820, 31 de outubro de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406. Brasília, DF: Senado. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei nº 13.709. Brasília, DF: Presidência da República. 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365, 23 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-365-2022>

Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468, 17 de dezembro de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 09 out. 2024.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Dassoler; DA SILVA, Ariele Ferreira; DE ALMEIDA, Jordânia Kelli. **Herança Digital: A legislação sucessória brasileira diante dos direitos fundamentais do de cujus**. Dom Helder Revista de Direito, v. 6, p. e062599-e062599, 2023. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/2599>. Acesso em: 13 set. 2024.

DE LIMA CALDAS, Luana Maria Figueiredo et al. **Herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, n. 3, p. 121-121, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 13 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj033476.pdf/consult/cj033476.pdf>. Acesso em: 04 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena - **Manual das Sucessões – Ed. 2 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011; Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6364/TCC%20Tailini%20de%20Oliveira%20Gomes.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 04 set. 2024.**

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598612/>. Acesso em: 04 set. 2024.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado 609. VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/845>>. Acesso em: 09 out. 2024.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado 687. IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>>. Acesso em: 11 out. 2024.

FERREIRA, Jardel Ribeiro e FRANCO, Karina Barbosa. **A funcionalidade do contato herdeiro face à não regulamentação da herança digital no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/a-funcionalidade-do-contatoherdeiro-face-a-nao-regulamentacao-da-heranca-digital-no-brasil>. Acesso em 24 jun. 2024.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. Migalhas, 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em: 09 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v.7** . 17ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. pág.9. ISBN 9786553628335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628335/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto - **Direito das Sucessões** – Volume 04 – Ed. 11. – São Paulo: Editora Saraiva, 2009; Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6364/TCC%20Tailini%20de%20Oliveira%20Gomes.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 04 set. 2024.

IBDFAM. **Enunciado nº 40**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2040%20%2D%20A%20heran%C3%A7a%20digital,%C3%BAltima%20vontade%20em%20sentido%20contr%C3%A1rio>. Acesso em: 24 jun. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v.1. São Paulo/SP: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623167/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo/SP: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622979/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

META PLATFORMS, Inc. **Termos de serviço do WhatsApp**. 2024. Disponível em: https://www.whatsapp.com/legal/terms-of-service?lang=pt_BR Acesso em: 23 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001**. Relatora: Des.(a) Albergaria Costa. [s.l.]. 28 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=2884E4B664281048D5695A86CD443BDD.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.190675-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 08 out. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530984762. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 04 set. 2024.

RODRIGUES, Gabriel Melotto. **Herança digital e seus desafios frente a ausência de legislação no Brasil**. 2021. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33167>. Acesso em: 20 set. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100**. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. São Paulo, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14975000&cdForo=0>. Acesso em: 08 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. Centro de Investigação de Direito Privado, v. 5, 2018. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:YPgcdqotqGsJ:scholar.google.com/+heran%C3%A7a+digital&hl=pt-BR&as_sdt=0,5 Acesso em: 21 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima –Primeiras reflexões**. Instituto Brasileiro de Direito de Família:IBDFAM.Belo Horizonte, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+-+Primeiras+reflex%C3%B5es>. Acesso em: 09 out. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.